



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.016, de 2019 (PL nº 4.753/2012), da Deputada Benedita da Silva, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus tratos, de negligência e de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.016, de 2019 (PL nº 4.753, de 2012, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Benedita da Silva, que busca incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação de profissionais da educação, assim como a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Para tanto, acrescenta o inciso IV ao parágrafo único do art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), e o inciso XV ao *caput* do art. 7º da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Remetida ao Senado Federal, a matéria foi distribuída à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), onde recebeu parecer favorável com a Emenda nº 1 – CE, que promoveu ajuste de redação, seguindo para análise e deliberação desta Comissão. Consigna-se que, até a presente data, a proposição não recebeu novas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAS opinar sobre proposições que envolvam condições para o exercício de profissões, a competência do SUS e a proteção e defesa da saúde, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Em relação ao mérito, a par de incluir na formação de profissionais da educação básicos conteúdos relativos à proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, o projeto busca estabelecer que as ações e serviços de saúde que integram o SUS passem a observar, entre outros princípios, a proteção integral dos direitos humanos de seus usuários, com atenção especial à identificação de maus-tratos, negligência e violência sexual contra crianças e adolescentes.

Ao preocupar-se em formar profissionais da educação e da área de saúde capazes de identificar sinais de violência, a proposição transforma o ambiente escolar e o SUS em relevantes aparatos para reconhecimento de situações de ameaça à saúde de crianças e adolescentes por maus-tratos, negligência ou violência sexual, o que reforça o cuidado do Estado brasileiro com a incolumidade física e psicológica dessa parcela da população.

São altamente meritórios os objetivos do PL, visto que a violência contra crianças e adolescentes ainda é prática recorrente e disseminada no Brasil, e constitui uma das principais causas de morbidade e mortalidade desse grupo etário. Considerando apenas o período de janeiro a abril de 2023, foram registradas no Disque Direitos Humanos – Disque 100, da Secretaria de

Direitos Humanos, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes. Esses números demonstram a relevância da matéria e a necessidade de se desenvolverem e aprimorarem mecanismos de identificação, denúncia e prevenção às situações de maus-tratos, negligência e abuso sexual contra crianças e adolescentes no país.

Devemos ressaltar que a violência contra crianças e adolescentes constitui forma de violação dos direitos humanos e tem graves impactos a curto, médio e longo prazos na saúde física e mental das vítimas. Além de ferir direitos, pode se citar, entre as consequências da violência sofrida, sequelas psicoemocionais, óbices no desenvolvimento e maior tendência à depressão e ao suicídio. Por isso, a prática deve ser combatida com prioridade.

Frisa-se, contudo, que, por possuir múltiplas e complexas causas e ser comumente praticada no ambiente familiar, muitas vezes decorrente de ciclos intergeracionais de violência — quando a vítima de violência na infância repete com os filhos os abusos que vivenciou —, o enfrentamento do problema exige que sejam desenvolvidas estratégias integradas de políticas públicas, envolvendo não apenas as áreas de Justiça, segurança pública e proteção social, mas também de saúde e educação.

Nesse contexto, é relevante a estratégia apresentada pelo PL de incluir as áreas de saúde e educação, por meio da conscientização e capacitação de seus profissionais, entre as instâncias aptas a detecção de sinais físicos e psicológicos de violência contra crianças e adolescentes. Essas áreas, em atuação conjunta e integrada a outros setores governamentais, podem desempenhar papel construtivo na defesa dos direitos desse grupo etário.

Além disso, do ponto de vista social, as medidas propostas corroboram com a determinação contida no art. 227 da Carta de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar os direitos das crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, colocando-as a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Corroboram, ainda, com o previsto na Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, promulgada pelo Estado brasileiro por intermédio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1999. A Convenção, em seu artigo 19, prevê o dever de se adotarem medidas, inclusive legislativas e educacionais, para proteger a criança de todas as formas de violência física ou mental, por meio de mecanismos de proteção que abranjam uma assistência adequada à

criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, incluindo formas de prevenção, para a identificação e acompanhamento de casos de maus-tratos.

Por essas razões, é de se entender que, ao incluírem o SUS e os professores da educação básica, legitimando suas capacidades técnicas, entre os responsáveis pela identificação dos sinais de violência ou de ameaça ao público da educação em idade escolar, o PL reafirma a preocupação constitucional com a saúde integral de crianças e adolescentes no país e também fornece um instrumento concreto de operacionalidade tanto da proteção integral assegurada constitucionalmente quanto de obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado brasileiro para a proteção desse importante e precioso grupo etário.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.016, de 2019, com a Emenda nº 1 – CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora